



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000393602**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação (digital)**

**Processo nº 2119545-59.2025.8.26.0000**

**Comarca: 5ª Vara Cível — Araraquara**

**Requerente: Adriana Perpetua Pires**

**Requerida: Banco Santander Brasil S/A**

**Voto nº 34.731**

**Vistos.**

Trata-se de **Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação** deduzido por **Adriana Perpetua Pires** ao seu recurso, interposto nos autos de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por dano moral e tutela de urgência” (Autos nº 1009483-86.2024.8.26.0037).

Alega, em síntese, que foi revogada a tutela de urgência anteriormente concedida à fl. 43 dos originários, que determinava a exclusão dos apontamentos desabonadores em nome da autora até o deslinde da questão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Argumenta que, em se tratando de restrição creditícia, e ressaltando que a decisão do Juízo “a quo” teve por fundamento apenas a utilização do cartão de crédito cujos valores de faturas são questionados pela autora na cidade de Araraquara, onde mora, entende presentes os requisitos para a concessão da tutela, nos termos do art. 300 do CPC.

Aduz que desconhece a relação jurídica que deu origem ao cartão de crédito, assim como não reconhece os débitos negativados.

Expõe que a revogação da tutela coloca em risco seu direito, possibilitando a cobrança de dívida que não é sua.

Requer seja antecipada a tutela recursal, suspendendo-se os efeitos da sentença e restabelecendo a decisão liminar conferida à fl. 43 dos autos principais.

**É o relatório.**

Como se sabe, conforme estabelece o art. 1.012 do Novo Código de Processo Civil, em regra, os recursos de apelação serão recebidos no efeito suspensivo, sendo o recebimento apenas no efeito devolutivo excepcional, e limitado às hipóteses previstas no § 1º do mencionado artigo.

Entre elas se encontra aquela em que a apelação é interposta contra sentença que “confirma, concede ou revoga tutela provisória” (inciso V).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

E por este incidente, a requerente, diante da revogação da decisão liminar de fl. 43 da origem, pede a suspensão, com fundamento, naturalmente, na probabilidade de risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC/2015), além da verossimilhança de seu direito.

Com esses argumentos, entendo que é o caso de suspender os efeitos da r. sentença, eis que não se pode cogitar que as faturas lançadas como prova da relação, sendo relacionadas a obrigações pretensamente do período de 30/11/2018 a 06/04/2019 (fls. 94/131), fato é que, documentalmente, nada há para extrair que anteriormente ou pelas faturas referidas, tivesse havido pagamentos da pretensa relação que a autora nega haver firmado.

Além do mais, conforme documento de fls. 14/17, ali consta um perfil de informações da autora colhidas pela instituição financeira em 21/06/2024, que a ela se junta, no entanto, informe de débitos que teriam sido lançados em 12/04/2024 (R\$ 1.231,71), que a autora foi a eles despertada com o recebimento de boleto para que cumprisse com o pagamento de valor absolutamente distinto ao que seria essa sua pendência ou parcela que seja, que não teria sido negociada (R\$ 89,54 – fl. 18), o que a motivou realizar Boletim de Ocorrência (fls. 12/13).

Deste modo, estando o caso dos autos dentro da hipótese do inciso III do § 1º do artigo 1.012 do CPC/2015, recebo a apelação no efeito suspensivo.

Dá-se provimento ao pedido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comunique-se o juízo “a quo”, dando-lhe ciência da decisão.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**HÉLIO NOGUEIRA**  
**Relator**